

**PROCESSO N.º:** 002151/2025-TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Inscrição de servidores no curso Prático de Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de solicitação da Comissão de Gestão da Conta Vinculada (CCV) referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no “Curso Prático de Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador”, ministrado por empresa especializada.

II. Questão em discussão

2. A análise jurídica versa sobre a viabilidade legal da contratação direta com base no art. 74, III, *f*, da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza do serviço – capacitação técnica de pessoal.

3. Também se examina a suficiência documental quanto aos pressupostos legais exigidos para a adoção da inexigibilidade: notória especialização do contratado, justificativa de preço, vantajosidade econômica, existência de dotação orçamentária e regularidade da instrução processual.

III. Razões de opinar

4. A hipótese está contemplada no art. 74, III, *f*, da Lei nº 14.133/2021, que admite inexigibilidade para contratação de treinamento de pessoal, desde que comprovada a inviabilidade de competição.

5. A empresa proponente apresentou documentação apta a evidenciar sua notória especialização e atuação reiterada junto à Administração Pública, o que corrobora a singularidade do serviço.

6. A estimativa de preços e os contratos similares demonstram a compatibilidade e a razoabilidade econômica da proposta, atendendo à jurisprudência da AGU e às exigências do art. 23, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

7. O processo encontra-se regularmente instruído, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo termo de referência, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta de termo de inexigibilidade.

IV. Resposta



8. É juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa especializada para capacitação de servidores, nos termos do art. 74, III, *f*, da Lei nº 14.133/2021.

9. A instrução processual atende às exigências legais e normativas aplicáveis, sendo viável a continuidade do procedimento administrativo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, *f*.

**Jurisprudência relevante citada:** AGU, ON nº 17/2009.

### PARECER Nº 185/2025 – CJ/TC

#### I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Comissão de Gestão da Conta Vinculada (CCV), solicitando a contratação da inscrição de servidores do TCERN na capacitação **“Curso Prático de Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador”** (evento 03).

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (evento 04); termo de referência (evento 05); proposta comercial (evento 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (eventos 07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (evento 08); minuta da ordem de serviço (evento 10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (evento 13) e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (evento 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei nº 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.





04. É o breve relatório. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea f:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (evento 07). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto pela CCV no Termo de Referência (evento 05).





09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (evento 08) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a Orientação Normativa nº 17, de /04/ 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





011. A minuta de ordem de serviço (evento 10) traz os elementos necessários à materialização do ajuste.

012. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

### **III – CONCLUSÃO**

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea *f*.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de junho de 2025.

*assinado eletronicamente*

**Talita Souza Marrocos**

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

*assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do  
Administrativo





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 185/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 09/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração do TCE/RN.

*Assinado eletronicamente*  
**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor Geral

